PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
195	12/02/98	

Of. n.° 163/98

Mococa, 09 de fevereiro de 1998.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 12 / 2 / 98
Presidente

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei para análise e aprovação, nos termos do **art. 39 da LOM**, solicitando a pelos motivos abaixo:

Visa o projeto em dispor sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, organizar a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor e Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, além de instituir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Município.

Tais mecanismos irão possibilitar o cumprimento da política do Consumidor de forma a dotar o Município dos meios hábeis para a prática e orientação das relações de consumo.

É de conhecimento dos nobres Edis que após o advento do Código de Defesa do Consumidor e implantação dos PROCONs, muitas soluções vem sendo alcançadas através da orientação e encaminhamento das reclamações apresentadas. No entanto, falta ao mesmo a autonomia necessária bem como os mecanismos legais para uma efetiva atuação na busca de soluções.

Portanto o projeto procura instituir maior participação dos munícipes, reorganizando o PROCON, criando o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, destinado a

captação de recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Também será possível firmar convênios e contratos com outros órgãos da administração pública para execução de tais projetos.

Desta forma o município poderá contar com estrutura necessária e adequada para a execução da política de defesa do consumidor, devendo merecer a aprovação posto que se reveste de grande importância.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº013, DE DE DE 1998.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça, Finanças e Orçamento
Sala das Comissões 16/2/98
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, organiza a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor , (CMDC) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMUDECO e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, cria a Encarregadoria e dá outras providências

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8078/90, Código do Consumidor e Decreto Regulamentador n. 861/93, e dos artigos 275 e 276 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 214 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) :

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMUDECO

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediados nos municípios que estejam adequadas aos incisos I e II do art. 5o. da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 3º - Fica reorganizado o PROCON Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação de sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento municipal - DAAM.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCOM Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV- Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação de órgãos e Associações Comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes.

VII- Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas.

VIII- Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o tema Educação para o Consumo, nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores os mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtose serviços divulgando-o publica e anualmente (art. 44 da Lei no. 8.078/90) e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores:

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90 e Decreto no. 861/93;

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - O PROCON terá a seguinte estrutura;

I- Coordenadorea Executiva;
II- Serviço de Atendimento ao Consumidor
III- Serviço de Fiscalização;
IV- Serviço de Educação ao Consumidor
V- Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições e estrutura básica serão regulamentadas pelo regimento interno.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON

que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 12 - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMUDECO, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor:

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor:

III - Gerir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD - destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMUDECO) no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - propor a assinatura de convênios e contratos no sentido de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados à finalidades do fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas dos fundos;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Assessor Municipal dos Negócios Jurídicos;

II- 01 (um) Representante do Departamento Municipal de Educação; e 01 (um) do DAAM.

III- 01 (um) Representante da Vigilância Sanitária;

IV - 01 (um) Representante do Departamento Municipal de Finanças;

V - 01 (um) Representante das Entidades Comerciais e 01 (um) para as industrias:

VI - 04 (quatro) Representantes de Associações que atendam os requisitos abaixo especificados sendo que pelo menos um deles seja representante sindical e 01 (um) representante da ADICON, (Associação dos Direitos do Consumidor) requisitos estes seguintes:

a) esteja constituida há pelo menos 01 (um) ano, nos termos da Lei Civil:

b) inclua, entre as finalidades institucionais, proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1o. O Coordenador Executivo do PROCON MUNICIPAL é membro nato do Conselho e será convidado um representante do Ministério Público em exercício na Comarca para compô-lo, como membro nato

§ 2o. - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal;

§ 3o. - As indicações para nomeação e substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4o. - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5o. - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (tres) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6o. - Os orgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2o. deste artigo.

§ 7o. - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 14 - O Conselho será presidido por um membro do conselho eleito por voto secreto, pela maioria absoluta dos seus membros;

Art. 15 - O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1o. - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2o. - Ocorrendo falta de "quorum" mínimo para instalação do plenário, imediatamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

Art. 16 - Fica instituída o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD, conforme disposto em Lei Federal no. 7.347, de 24 de julho de 1.985, no artigo 57 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto no. 861, de 09 de julho de 1.993 - Código do Consumidor - com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 17 - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se aos funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material, permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas:

III - realização de eventos e atividades relativas á educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 18 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações cole5tivas relativas a direito do consumidor;

II - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

§ 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2o. - Fica autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 19 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III- Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV- Juizado de Pequenas Causas;

V- Delegacia de Polícia;

VI- Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária Estaduais;

VII- INMETRO;

VIII- SUNAB;

IX - Associações Civis Comunitárias que preencham os requisitos do artigo 13 - VI;

X - Receitas Federal e Estadual;

XI- Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 20 - Fica criado, para atender ao funcionamento do PROCON (UNIDADE MUNICIPAL) o Emprego em Comissão constante do Anexo I da presente Lei, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei no. 2.075 de 04 de abril de 1.991, denominado Coordenador Executivo do Procon.

Parágrafo único- O preenchimento dos cargos decorrentes do artigo 6o. inciso II a V serão por concurso público e de acordo com a Receito do Fundo Municipal dos Direitos Difusos.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE DE 1998

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1998

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ANEXO III

QUADRO DE EMPREGOS DE CONFIANÇA

TABELA "A"

EMPREGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON	**- 01 -**	**R$ 1.292,00**

Mococa, 16 de Março de 1998.

Senhores Vereadores,

Não foi possível, até a presente data, exarar parecer acerca do Projeto de Lei nº. 013/98, em virtude de dificuldades em obter a Lei Federal nº. 7.347/85, e Decreto Federal nº. 2.181/97.

Esclareço que foram solicitadas referidas Normas Jurídicas à revista Consulex e ao IBAM, os quais se comprometeram nos enviar com urgência.

Destarte, solicito a compreensão dos Ilustres Edis e prazo razoável para apresentar o parecer.

Atenciosamente

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº.079/98 - PROJETO DE LEI Nº.013/98

Recebimento para estudo e parecer em 16 / 2 / 1998
com o prazo de 6 dias
vencivel em 23 / 2 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
com prazo de 3 dias vencivel em 19 / 2 / 98
Sala das Comissões em
16 / 2 / 98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 16 / 2 / 1998
com o prazo de 6 dias
vencivel em 23 / 2 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
com prazo de 3 dias vencivel em 19 / 2 / 98
Sala das Comissões em
16 / 2 / 98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 16 / 2 / 98
com o prazo de 6 dias
vencivel em 23 / 2 / 98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Marcia Rotta
com prazo de 3 dias vencivel em 19 / 2 / 98
Sala das Comissões em
16 / 2 / 98
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador José F. Ribeiro
Adiamento 2 Sessões
Sala das Sessões 2 / 3 / 98
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Pompeo Cerruli
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 16 / 3 / 98.
Presidente

DESPACHO

Por descumprimento do disposto no parágrafo 4º. do art. 194 do Regimento Interno (Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992), com base no parágrafo 5º. do artigo 194 do mesmo Regimento, determino a inclusão do Projeto de Lei nº. 013/98, na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária a realizar-se no dia 02 de Março de 1998.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de Fevereiro de 1998.

CIDO ESPANHA
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:-

INTERESSADO:-

RELATOR:-

ASSUNTO:-

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões,

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões,

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 11 de Março de 1.998.

Of. nº. 217/98-CM.

Senhor Prefeito,

Para subsidiar estudos ao Projeto de Lei nº. 013/98, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, solicitamos que nos envie cópia do Decreto Regulamentador nº. 861/93 e da Lei Federal nº. 7.347, de Julho de 1.985.

Na oportunidade enviamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JBS/DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
536	19/03/98	

OF. Nº 437/98

MOCOCA, 16 de março de 1998.

Senhor Presidente:

Conforme solicitado através do Of. nº **217/98-CM**, estamos encaminhando cópia do Decreto Regulamentador nº 861/93 e da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
E Arquive-se.
Sala das Sessões, 23/3/98
CIDO ESPANHA
Presidente

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 20/3/98
Presidente

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DECRETO N. 91.465 — DE 23 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Transição Sanatório, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A., no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 91.466 — DE 23 DE JULHO DE 1985

Convoca a VIII Conferência Nacional de Saúde, e dá outras providências.

LEI N. 7.347 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (vetado).

Art. 2.º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6.º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os Juízes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz requisitá-los.

Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4.º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2.º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O Juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4.º, do artigo 20, da Lei n. 5.869 (1), de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 450.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Fernando Lyra.

LEI N. 7.348 — DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do § 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal).

Art. 2.º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4.º, do artigo 176, da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;

c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;

d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e à justa distribuição de seus benefícios.

DECRETO N. 861 – DE 9 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.078[1], de 11 de setembro de 1990, e no artigo 2º da Lei n. 8.656[2], de 21 de maio de 1993, decreta:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei n. 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Como órgão incumbido da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032; (2) 1993, pág. 380.

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90;

XI – funcionar, no procedimento administrativo, como instância recursal;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII – baixar as normas que se fizerem necessárias;

XIV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, do Distrito Federal e Municipal, criado na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a IX e XII, do artigo 3º deste Decreto, e, ainda:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e Municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

III – funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento, dentro das regras fixadas neste Decreto;

IV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Compete aos demais Órgãos Públicos Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais que passarem a integrar o SNDC, mediante convênios, fiscalizar as relações de consumo no âmbito de sua competência e autuar as práticas mercantis abusivas, com base nas regras contidas neste Decreto.

Art. 6º Compete às Entidades Privadas de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas:

I – proceder o encaminhamento de denúncias aos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

II – representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do artigo 82 da Lei n. 8.078/90;

III – prestar assistência técnica aos consumidores;

IV – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Dos Órgãos e Agentes Competentes

Art. 7º A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei n. 8.078/90, este Decreto e demais normas suplementares, baixadas por órgãos competentes, será exercida em todo o Território Nacional pelo DPDC e por órgãos de proteção de defesa do consumidor, criados especificamente para este fim, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 8º A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor nos âm-

bitos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identidade Fiscal.

Art. 9º Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 10. A não observância das normas contidas na Lei n. 8.078/90, constituirá infração administrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º O resultado da infração é imputável a quem lhe der causa ou para com ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente pela infração quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela obtiver vantagem.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo serão aplicadas pelo órgão normativo e regulador da atividade, na forma da legislação vigente, cujo procedimento será iniciado mediante representação do órgão preparador.

Art. 11. As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Art. 12. Para a imposição da pena e sua gradação, serão levadas em consideração:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator.

Art. 13. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – ser o infrator primário.

Art. 14. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagens indevidas, devidamente comprovadas;

III – trazer a infração conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 15. Considera-se reincidência a repetição de infração, sancionada por decisão administrativa anterior, não mais sujeita a recurso administrativo ordinário ou especial.

Art. 16. A multa será fixada observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17. Os fornecedores de produtos e serviços, no cometimento de práticas mercantis abusivas, informações inadequadas e métodos comerciais coercitivos ou desleais, estarão sujeitos às penalidades administrativas de que trata o artigo 10, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 18. Será aplicada multa ao fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando:

I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – sem solicitação prévia, enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, bem com efetuar, nas mesmas circunstâncias, a respectiva cobrança;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

b) que acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas a respeito;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

IX – deixar de trocar o produto impróprio, inadequado ou de valor diminuído por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

X – deixar de reexecutar os serviços quando cabíveis, sem custo adicional;

XI – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XII – a oferta de produtos e serviços não assegurar as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados;

XIII – deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado consumidor;

XIV – deixar de comunicar aos consumidores, através de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado consumidor;

XV – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos e serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

XVI – deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor;

XVII – deixar de dar cumprimento à mensagem publicitária da oferta do produto ou serviço;

XVIII – omitir, nas ofertas ou vendas por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

XIX – deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de tabelamento de preços, a que estiver sujeito;

XX – submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XXI – impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes;

XXII – elaborar cadastros e dados irreais ou imprecisos;

XXIII – manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas referentes a período superior a cinco anos;

XXIV – deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele;

XXV – deixar de corrigir imediatamente a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XXVI – deixar de comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas;

XXVII – impedir ou negar o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo;

XXVIII – impedir ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XXIX – impedir ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XXX – deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei n. 8.078/90;

XXXI – deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXXII – cobrar multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, superiores a dez por cento do valor da prestação;

XXXIII – impedir ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

XXXIV – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, na forma da lei.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Dependendo da gravidade da infração prevista no inciso VIII deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com aquelas definidas nos incisos II a IV do artigo 10.

§ 3º A comprovação da existência de risco à saúde e segurança do consumidor facultará a aplicação de multa cumulada com as penalidades contidas nos incisos V a XI do artigo 10, ficando a critério da autoridade competente a aplicação de uma ou mais penalidades.

Art. 19. Além da nulidade imposta pelo artigo 51 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de bens e serviços que patrocinar, direta ou indiretamente, a inserção de cláusulas abusivas em seus contratos com consumidores, devidamente comprovada, estará sujeito à multa, quando a cláusula:

I – impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II – deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei n. 8.078/90;

III – transferir responsabilidades a terceiros;

IV – estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V – estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI – determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII – impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII – deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX – permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

X – autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XI – obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII – autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII – infringir ou possibilitar a violação de normas ambientais;

XIV – possibilitar a renúncia o direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV – estiver em desacordo com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVI – ofender aos princípios fundamentais do ramo do direito aplicável à espécie;

XVII – restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVIII – for excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

XIX – determinar, nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;

XX – estipular pagamentos em moeda estrangeira, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se às penalidades previstas neste artigo, aqueles que elaborarem contratos, inclusive o de adesão, que deixarem de ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, principalmente as cláusulas que implicarem limitação de direito.

Art. 20. A multa a que se refere o artigo 19 somente poderá ser aplicada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

Art. 21. Toda pessoa física ou jurídica que patrocinar a veiculação de propaganda enganosa ou abusiva ficará sujeita à multa cumulativamente com a penalidade prevista pelo inciso XII do artigo 10.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 4º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

§ 5º O fornecedor que deixar de organizar ou não fornecer aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária estará sujeito às penalidades contidas neste artigo.

Art. 22. A aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 10 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei n. 8.078/90 e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos ficarão sob a guarda do proprietário responsável, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcial.

§ 2º Estando o proprietário do produto apreendido impossibilitado de firmar o Auto de Infração ou o Termo de Depósito, a autoridade fiscalizadora nomeará como depositário o preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio.

§ 3º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá ser superior à quantidade necessária para a realização de análise pericial.

Art. 23. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CAPÍTULO IV

Da Distribuição da Multa e da Administração dos Recursos

Art. 24. A multa de que trata o inciso I do artigo 56 da Lei n. 8.078/90, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor arrecadado distribuído, no ato do seu recebimento, na seguinte forma:

I – dez por cento à União Federal, revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei n. 7.347(3), de 24 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n. 407(4), de 27 de dezembro de 1991;

II – vinte por cento ao Estado onde o fato gerador da infração ocorreu, revertido para o fundo a ser criado por lei estadual;

III – setenta por cento ao Município onde o fato gerador da infração ocorreu, revertido para o fundo a ser criado por lei municipal.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 37, o valor da multa será, em sua integralidade, revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 25. Inexistindo órgão específico para proteção e defesa do consumidor no âmbito do Município e comprovada a existência do referido órgão no Estado, a quota-parte pertencente ao Município será automaticamente repassada para o Estado.

Art. 26. Inexistindo órgão específico para proteção e defesa do consumidor no âmbito do Estado e comprovada a existência do referido órgão no Município, a quota-parte pertencente ao Estado será automaticamente repassada para o Município.

Art. 27. As multas arrecadadas terão a finalidade de financiar projetos relacionados com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, nos termos da Lei n. 8.078/90.

(3) Leg. Fed., 1985, pág. 626; (4) 1991, pág. 1.006.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 28. As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do consumidor ou de seu representante legal;

II – ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente.

Parágrafo único. O processo terá formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 29. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o órgão de defesa do consumidor se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.

SEÇÃO III

Da Notificação

Art. 30. Recebida a reclamação, o órgão preparador expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data do seu recebimento, para apresentar contestação, na forma do artigo 38 e seguintes.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do órgão preparador, franqueada ao público, pelo prazo de quinze dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

SEÇÃO IV

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 31. Os Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I – o Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de quinze dias;

f) a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;

g) a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado.

II – o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

Art. 32. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

Art. 33. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando o defeito ou o vício relativo à oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 34. As assinaturas nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os, ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do "caput" deste artigo.

SEÇÃO V

Do Órgão Preparador

Art. 35. O órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração é, necessariamente, o órgão preparador, independentemente de quem tenha emitido o Auto de Infração.

Parágrafo único. Inexistindo o órgão de proteção e defesa do consumidor na jurisdição do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, a competência, para funcionar como órgão preparador desloca-se, automaticamente, para o órgão de proteção e defesa do consumidor do respectivo Estado.

Art. 36. O órgão que emitir o Auto de Infração o encaminhará ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, devidamente acompanhado de relatório sucinto e da documentação necessária para as subseqüentes providências, no prazo de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 1º O órgão preparador, ao receber o Auto de Infração e a documentação que lhe dá suporte, ratificá-lo-á através de agente competente.

§ 2º Rejeitando o Auto de Infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu a autuação, no prazo de cinco dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

Art. 37. O DPDC, nas suas autuações diretas, dependendo do alcance e da gravidade da infração, poderá funcionar como órgão preparador, sem embargo de sua competência.

SEÇÃO VI

Da Impugnação do Auto de Infração e da Defesa no Procedimento Administrativo

Art. 38. A impugnação será apresentada no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que fundamenta a impugnação;

IV – as provas que dão suporte à impugnação.

§ 1º Tramitando em separado reclamações ou Autos de Infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que procedeu em primeiro lugar.

§ 2º A impugnação do Auto de Infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

Art. 39. Se o autuado não impugnar o Auto de Infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

SEÇÃO VII

Das Nulidades

Art. 40. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

SEÇÃO VIII

Da Instrução e Julgamento

Art. 41. O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

Art. 42. Decorrido o prazo da impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 43. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei n. 8.078/90.

Art. 44. O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução.

SEÇÃO IX

Dos Recursos Administrativos

Art. 45. Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção e defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado em que o Município esteja localizado.

Art. 46. Das decisões do órgão preparador, quando este for o órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao DPDC.

Art. 47. Das decisões proferidas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, quando este funcionar como primeira instância recursal, caberá recurso especial, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão de que trata o artigo precedente, ao DPDC, que se manifestará como instância final na esfera administrativa.

Art. 48. Quando o processo for originário do DPDC, e este funcionar como órgão preparador, caberá recurso:

I – ao Diretor do DPDC, das decisões do Coordenador da Coordenadoria-Geral Técnica de Fiscalização e Controle, em quinze dias, contados da data da notificação da decisão;

II – ao titular da Secretaria de Direito Econômico, das decisões proferidas pelo Diretor do DPDC, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 49. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 50. Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade "a quo" recorrerá, de ofício, à autoridade "ad quem", nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 51. Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhado à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de quinze dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos da mesma sejam consignados nos respectivos autos.

Art. 52. A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

Art. 53. Os recursos relativos às penalidades previstas nos incisos III a XII do artigo 10, interpostos tempestivamente, terão efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO X

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do órgão preparador, para a subseqüente cobrança executiva, nos termos da Lei n. 6.830[5], de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 56. Os conflitos de competência serão dirimidos pelo DPDC.

Art. 57. Com base na Lei n. 8.078/90 e legislação complementar, o DPDC poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

(5) Leg. Fed., 1980, pág. 506.

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1993

Institui o Dia Nacional do Transportador Rodoviário de Carga

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituído o dia 17 de setembro como Dia Nacional do Transportador Rodoviário de Carga, em homenagem à laboriosa categoria profissional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Alberto Goldman.

DECRETO N. 865 – DE 9 DE JULHO DE 1993

Dá nova redação aos artigos 4º e 6º do Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 85.866[1], de 1º de abril de 1981

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 6º do Regulamento para o Quadro de Oficiais Temporários do Ministério da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 85.866, de 1º de abril de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os candidatos ao Quadro Complementar de Oficiais deverão submeter-se aos seguintes exames:

I – de escolaridade;

II – de conhecimentos especializados;

III – médico;

IV – de aptidão física;

V – psicológico.

Parágrafo único. O conteúdo programático dos exames de escolaridade e de conhecimentos específicos, assim como os critérios para os demais exames constarão das instruções específicas de cada concurso de admissão."

"Art. 6º O Estágio de Adaptação de Oficiais será realizado em organização designada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica e terá o seu funcionamento regulado pelas normas que lhe forem pertinentes."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto n. 90.212[2], de 24 de setembro de 1984.

Itamar Franco – Presidente da República.

Lelio Viana Lôbo.

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 107; (2) 1984, pág. 478.

LEI N. 8.675 – DE 7 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, Estado da Bahia.

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, a área de terra que menciona.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
539	19/03/98	

OF. Nº 447/98

MOCOCA, 18 de março de 1998.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada da pauta e consequente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei nº **013/98**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atencisoamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Retirada
APROVADO
Sala das Sessões 23/3/98
CIDO ESPANHA
Presidente

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 20/3/98
Presidente

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP